



**Lei Complementar nº 05/06**

Publicada no Placar em:  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Porto Nacional - TO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO URBANA**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional e contém os objetivos, diretrizes e estratégias da política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana, de acordo com o disposto nas Constituições Estadual e Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

*Parágrafo único.* A política municipal de desenvolvimento e expansão urbana contemplará os aspectos econômicos, sociais, culturais, patrimoniais, físico-ambientais, institucionais e, em especial, o desenvolvimento urbano.

**Art. 2º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município, deve ser observado pelos agentes públicos e privados, com vistas a promover uma atuação integrada desses agentes em prol do desenvolvimento municipal.

## **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 3º** A política municipal de desenvolvimento urbano, formulada e administrada no âmbito da política de desenvolvimento e de expansão urbana, em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, tem por objetivo:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - a restrição à utilização de áreas de risco geológico.



**Art. 4º** A política municipal de desenvolvimento urbano observará as seguintes diretrizes:

- I - garantia do direito à cidade sustentável;
- II - gestão democrática e cooperação entre governo, iniciativa privada e terceiro setor;
- III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização;
- IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- V - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- VI - ordenamento e controle do uso do solo;
- VII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído;
- VIII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

### **CAPÍTULO III – DO OBJETIVO CENTRAL E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS**

**Art. 5º** O objetivo central da política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana é Porto Nacional recuperar a importância cultural e econômica no cenário estadual mediante:

- I - fortalecimento de sua vocação agropecuária e ampliação do parque agro-industrial;
- II - consolidação como pólo hortifrutigranjeiro regional;
- III - estruturação como centro de excelência em educação;
- IV - valorização do patrimônio histórico-cultural e turístico;
- V - incentivo ao combate à fome e à exclusão social.

**Art. 6º** Visando alcançar o objetivo central da política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana serão adotadas as seguintes linhas estratégicas:

- I - modernização, diversificação e verticalização das atividades agrícolas e pecuárias;
- II - exploração racional e sustentável da potencialidade econômica e turística do lago.
- III - desenvolvimento sustentável do turismo cultural e de natureza.
- IV - proteção do meio ambiente;
- V - oferta de excelência em educação nas várias áreas do conhecimento, particularmente as ligadas à vocação econômica regional;
- VI - melhoria da qualidade da saúde;
- VII - qualificação do espaço urbano, de forma a eliminar a segregação sócio-espacial e valorizar as áreas verdes;
- VIII - recuperação e valorização do patrimônio urbanístico e arquitetônico do núcleo original;
- IX - implementação de política habitacional efetiva;
- X - melhoria do saneamento ambiental;
- XI - melhoria dos serviços de energia elétrica, iluminação pública e comunicações;
- XII - implantação de sistema de circulação e transporte eficiente e moderno;
- XIII - Melhoria da segurança pública;



XIV - modernização da gestão pública;

XV - Participação da sociedade no processo de planejamento e gestão e de controle social.

§ 1ª As linhas estratégicas previstas neste Artigo serão implementadas por meio de programas de ações, projetos e atividades específicas.

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar, área verde é aqui entendida como os espaços onde há o predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas.

**Art. 7º** As linhas estratégicas e os programas de ações são vinculantes para o setor público e indicativos para os setores privado e comunitário.

## **SEÇÃO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 8º** O desenvolvimento econômico voltado para aproveitar a vocação agrícola e a localização estratégica do Município deve dar-se mediante:

- I - ampliação das possibilidades de exploração das propriedades rurais;
- II - alargamento das alternativas da agricultura e da pecuária;
- III - estímulo às pequenas e médias propriedades;
- IV - fortalecimento da agricultura familiar;
- V - desenvolvimento da fruticultura;
- VI - implantação da horticultura;
- VII - melhoria da assistência técnica e creditícia ao pequeno e médio produtor;
- VIII - adoção da verticalização como forma de agregar valor ao produto agropecuário;
- IX - promoção das formas associativas de produção e comercialização dos produtos.

**Art. 9º** O desenvolvimento econômico pela promoção do aproveitamento racional do lago, tanto nas alternativas lúdicas e esportivas oferecidas pela lâmina d'água quanto nas possibilidades econômicas representadas pelo volume de água, dar-se-á mediante:

- I - estímulo ao desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o lago;
- II - monitoramento permanente da qualidade e do uso da água;
- III - estímulo à instalação de equipamentos turísticos, de esporte e lazer pelo aproveitamento da lâmina d'água;
- IV - estímulo à piscicultura;
- V - estímulo a parcerias intermunicipais e de consórcios para o zoneamento ecológico-econômico das margens do lago;
- VI - promoção da integração e intercâmbio com os demais municípios limítrofes ao lago, visando à exploração racional dos seus recursos.

## **SEÇÃO II - DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO**

**Art. 10.** O desenvolvimento turístico deve estar voltado para os segmentos cultural e de natureza, possibilitados pela diversidade dos recursos naturais, pela presença do lago e pelo patrimônio histórico-cultural existente, e será implementado mediante:

- I - inventariação dos atrativos turísticos naturais e culturais;
- II - aproveitamento e valorização dos atrativos turísticos;



- III - estruturação dos produtos e roteiros turísticos;
- IV - divulgação e *marketing* para a conquista de mercados selecionados;
- V - estímulo à realização de congressos, exposições, manifestações culturais e ventos esportivos;
- VI - articulação com regiões turísticas próximas para a construção de roteiros integrados que potencializem a atratividade para o turismo.

### SEÇÃO III - DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 11.** A preservação ambiental e a proteção dos ecossistemas em equilíbrio com sua utilização sustentável para a promoção do desenvolvimento, deverá ser promovida mediante:

- I - proteção dos recursos hídricos para garantir a sua perenização;
- II - valorização das Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação;
- III - proteção dos atributos ecológicos e ambientais endêmicos ou relevantes;
- IV - recuperação das nascentes de água na área urbana da sede municipal;
- V - promoção da educação ambiental em todos os níveis.

**Parágrafo Único.** Às margens das águas correntes ou dormentes dos mananciais serão destinadas faixas não edificantes de proteção ambiental, com, no mínimo, 75m (setenta e cinco metros) de largura, além das determinadas por outra legislação competente.

**Art. 12.** O Poder Público municipal deverá formular Política Municipal de Meio Ambiente, atendendo o que determina Art. 188 da Lei Orgânica do Município e elaborar o Código Ambiental do Município.

### SEÇÃO IV – DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 13.** A garantia do saneamento ambiental de qualidade, com oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, limpeza urbana e coleta de lixo a toda a população, dar-se-á mediante:

- I - oferta de abastecimento de água tratada a todos os domicílios;
- II - ampliação da rede coletora de esgotamento sanitário a todos os bairros da sede municipal, à sede de Luzimangues e dos povoados de Escola Brasil e Nova Pinheirópolis;
- III - tratamento adequado de todo o esgoto coletado;
- IV - promoção da reciclagem e valorização do tratamento dos resíduos sólidos;
- V - implantação definitiva do aterro sanitário.

### SEÇÃO V - DA ENERGIA ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E COMUNICAÇÃO

**Art. 14.** A garantia do fornecimento dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e de correspondência postal a toda a população será feita mediante:

- I - garantia da regularidade do fornecimento de energia elétrica;
- II - manutenção permanente da iluminação pública;
- III - ampliação da oferta de rede telefônica e telefones públicos;



IV - ampliação da rede de agências postais.

## **SEÇÃO VI - DA MOBILIDADE URBANA**

**Art. 15.** A garantia de condições seguras e confortáveis de circulação de pessoas, bens e veículos deve dar-se mediante:

- I - melhoria das condições para a circulação de pedestres, em especial para as pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;
- II - oferecimento de ciclovias que possibilitem a circulação intra e inter bairros;
- III - disciplinamento das áreas de estacionamento de veículos;
- IV - criação de eixos de interligação entre os bairros;
- V - oferecimento de transporte coletivo urbano de qualidade na sede municipal;
- VI - melhoria da circulação e acesso aos transportes públicos para os pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;
- VII - oferecimento de transporte intermunicipal de qualidade.

## **SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 16.** A garantia da tranqüilidade da população quanto à sua segurança pessoal e patrimonial será promovida mediante:

- I - combate à criminalidade;
- II - aumento do policiamento;
- III - oferta de serviços de defesa civil e de prevenção a incêndios
- IV - campanhas educativas

## **SEÇÃO VIII - DA ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO URBANO**

**Art. 17.** A organização de um espaço urbano de qualidade, com o ordenamento territorial e urbanístico das sede do Município, do Distrito de Luzimangues e dos povoados, regulamentando o uso e ocupação do solo urbano, estruturando o sistema viário e melhorando o tratamento paisagístico de forma a compor um conjunto de espaços naturais que garanta a qualidade de vida de seus habitantes e visitantes, mediante:

- I - valorização dos espaços já consolidados da cidade com revitalização do núcleo original;
- II - eliminação da segregação sócio-espacial inter bairros;
- III - proibição da ocupação de áreas de interesse ambiental;
- IV - qualificação dos espaços urbanos das áreas ainda não assistidas.

**Art. 18.** A dinamização do núcleo histórico da Cidade com o resgate de sua importância histórica será feita mediante:

- I - definição do perímetro urbano a ser tratado como núcleo histórico e da zona de transição entre ele e as demais partes da Cidade;
- II - promoção da qualificação dos espaços públicos e das edificações;
- III - definição de sinalização adequada às características do núcleo original;
- IV - estímulo à dinamização do núcleo original pelo uso cultural e turístico de seus espaços;



V - valorização do aspecto histórico-cultural do núcleo original.

## SEÇÃO IX - DA HABITAÇÃO

**Art. 19.** A garantir a toda a população de condições adequadas e dignas de habitabilidade, formulando uma política habitacional efetiva, dar-se-á por meio de:

- I - promoção da regularização fundiária de imóveis irregular ou ilegalmente ocupados;
- II - revisão e modernização das normas edilícias;
- III - orientação técnica aos moradores para a construção ou melhoria de suas residências;
- IV - implantação de fiscalização efetiva das construções;
- V - ampliação da oferta de moradia para a população de média e baixa renda.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo municipal procederá a regularização fundiária da terras de domínio do Município, nos termos estabelecidos pela Lei municipal n ° 1.420, de 08 de novembro de 1993, modificada pela Lei n ° 1.641/99.

## SEÇÃO X - DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

**Art. 20.** A transformação de Porto Nacional em um pólo de excelência em educação por meio da implantação de escolas de alta qualidade nos diferentes níveis de ensino e áreas de conhecimento, particularmente aquelas voltadas para a vocação econômica da região, será obtida mediante:

- I - melhoria das instalações físicas das escolas;
- II - capacitação dos profissionais de educação;
- III - atração de novos empreendimentos educacionais;
- IV - estabelecimento de cooperação com entidades de ensino de reconhecida excelência;
- V - adoção de métodos e técnicas modernos e inovadores na educação nos diferentes níveis;
- VI - Estímulo às atividades extra-curriculares como forma de educação integral e formação da cidadania.

**Art. 21.** A garantia do direito à saúde da população e, conseqüentemente, a melhor qualidade de vida dar-se-á mediante:

- I - promoção do cumprimento do direito constitucional á saúde, visando à redução do risco de agravos e o acesso universal e igualitário ás ações para promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - oferta de serviços de qualidade de atendimento à saúde;
- III - qualificação da assistência à saúde no Sistema Único de Saúde, objetivando maior resolubilidade e satisfação do usuário;
- IV - estímulo a Política de Regionalização Solidária;
- V - fortalecimento do controle social;
- VI - ampliação das ações na saúde preventiva e no combate a endemias;
- VII - fortalecimento das ações de saúde pública.



## SEÇÃO XI - DA GESTÃO MUNICIPAL E URBANA

**Art. 22.** O desenvolvimento da capacidade de planejamento e gestão da Administração Municipal a fim de a implementar o processo de planejamento e gestão municipal e urbana de forma participativa, conforme determina o Estatuto da Cidade será feito mediante:

- I - fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão democrática do município e da cidade;
- II - adequação da estrutura administrativa para as funções exigidas pela implementação do Plano Diretor;
- III - capacitação das equipes técnicas das diferentes áreas da Administração Municipal;
- IV - integração das ações entre os diferentes órgãos para racionalização da aplicação dos recursos e maximização dos resultados;
- V - articulação com as demais esferas de governo para ações de desenvolvimento;
- VI - promoção de parcerias, da descentralização e da convergência de ações.

**Art. 23.** O desenvolvimento de formas de participação da iniciativa privada, do terceiro setor e dos diferentes segmentos da sociedade civil no processo de planejamento e gestão municipal e urbana, a ser instaurado a partir da aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, dar-se-á mediante:

- I - estímulo à criação de entidades representativas da sociedade;
- II - fomento à capacitação para a participação;
- III - utilização de diferentes canais de comunicação com a população.

## CAPÍTULO IV - DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Art. 24.** O território municipal será ordenado na perspectiva de sua valorização, tendo como finalidade o desenvolvimento econômico, social e cultural integrado, harmonioso e sustentável do município e seus núcleos urbanos, de forma a compatibilizar o desenvolvimento municipal e urbano com o uso e a ocupação do solo, os recursos ambientais, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários e a mobilidade de pessoas e bens.

*Parágrafo único.* Para os fins do disposto neste Artigo, o ordenamento do território será efetivado mediante o planejamento contínuo e o controle e fiscalização do uso e da ocupação do solo.

**Art. 25.** O ordenamento territorial do Município será efetivado mediante:

- I - o macrozoneamento;
- II - a estruturação das vias de circulação de veículos e pedestres;
- III - a preservação do patrimônio histórico e cultural;

## SEÇÃO I - DO MACROZONEAMENTO

**Art. 26.** Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, denominadas macrozonas, objetivando promover seu ordenamento, assim como o planejamento e a adequada implementação das linhas estratégicas e



programas de ações definidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional.

**Art. 27.** Ficam instituídas as seguintes macrozonas:

- I - Macrozonas Urbanas (MU);
- II - Macrozona de Proteção Ambiental (MA)
- III - Macrozona Rural (MR)

**Art. 28.** As Macrozonas Urbanas são áreas efetivamente destinadas a concentrar as funções urbanas com o objetivo de:

- I - otimizar os equipamentos urbanos e comunitários instalados;
- II - orientar o processo de expansão urbana;
- III - condicionar o crescimento urbano à capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, são Macrozonas Urbanas:

- I - sede do Município, como Macrozona Urbana 1 - MU 1;
- II - Distrito de Luzimangues, como Macrozona Urbana 2 - MU 2;
- III - Distrito Agro-Industrial de Porto Nacional, criado pela Lei Municipal n.º 1.308, de 12 de agosto de 1991, modificada pela Lei n.º 1.305, de 12 de junho de 1992, como Macrozona 3 - MU 3;
- IV - povoado Escola Brasil, como Macrozona 4 - MU 4;
- V - povoado Nova Pinheirópolis, como Macrozona 5 - MU 5.

§ 2º A transformação do solo rural em urbano, na definição das Macrozonas Urbanas, dependerá de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos estabelecidos pelo Art. 53 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 29.** Os coeficientes de aproveitamento das Macrozonas Urbanas serão definidos na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo nas Macrozonas Urbanas do Município de Porto Nacional.

*Parágrafo único.* Coeficiente de aproveitamento é o índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de se obter a área máxima de construção permitida no mesmo.

**Art. 30.** A Macrozona de Proteção Ambiental, dedicada à proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, é constituída pela Área de Proteção Ambiental Lago de Palmas, criada pela Lei Estadual n.º 1.098, de 20 de outubro 1999.

§ 1º Na Zona de Proteção Ambiental serão permitidas as atividades estabelecidas no respectivo plano de manejo da APA.

§ 2º Após a definição do zoneamento da Área de Proteção Ambiental, os usos admitidos em cada zona serão incorporados ao Macrozoneamento do Município.

**Art. 31.** A Macrozona Rural é constituída pelas áreas restantes do território do Município, destinadas a atividades agropecuárias, extrativas minerais e agroindustriais.



*Parágrafo único.* O Poder Executivo promoverá o zoneamento ecológico-econômico da Macrozona Rural com o fim de promover a conservação dos recursos naturais e orientar o seu uso e ocupação.

## **SEÇÃO II - DO SISTEMA CIRCULAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 32.** O sistema de circulação municipal é composto pelo sistema rodoviário, sistema viário urbano e pela circulação hidroviária.

**Art. 33.** O sistema viário, infra-estrutura de circulação e transporte, é instrumento gerador de mobilidade urbana sustentável como fator para o desenvolvimento.

**Art. 34.** São diretrizes de mobilidade urbana sustentável:

- I - diminuir o número de viagens motorizadas, com a criação de subcentros nos bairros;
- II - facilitar a circulação de bicicletas nos deslocamentos urbanos;
- III - reconhecer a importância do deslocamento dos pedestres;
- IV - proporcionar mobilidade a pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;
- V - priorizar o transporte coletivo;
- VI - considerar o transporte hidroviário.

### **SUBSEÇÃO I - Do Sistema Rodoviário Municipal**

**Art. 35.** O sistema rodoviário municipal é constituído pelas estradas municipais localizadas na Macrozona Rural, organicamente articuladas entre si.

*Parágrafo único.* O sistema rodoviário municipal será planejado e implantado de modo a atender às suas funções específicas e com o objetivo de lhe dar forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e aos sistemas rodoviários estadual e federal.

**Art. 36.** O planejamento e a implantação das rodovias municipais observarão às seguintes diretrizes gerais:

- I - assegurar o livre trânsito nas diferentes Macrozonas do Município;
- II - facilitar o escoamento da produção em geral;
- III - promover a acessibilidade às propriedades rurais, aos atrativos turísticos e às rodovias estaduais e federais.

§ 1º A faixa de servidão das estradas municipais terá largura mínima de 10,00m (dez metros), compreendidas as pistas de rolamento e os acostamentos.

§ 2º As pistas de rolamento deverão ter largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros).

§ 3º Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00m (dez metros) a que se refere este artigo, a faixa livre restante, em cada um dos lados do leito da estrada, ficará reservada para futuros alargamentos.



§ 4º A nomenclatura das estradas conterà a sigla PN, correspondente ao nome do Município, justapondo-se um número para efeito de identificação, nos termos estabelecidos pelo Plano Nacional de Viação.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o que dispõe este Artigo.

§ 6º Ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e viadutos, serão reservadas faixas não edificantes com projeção horizontal de, no mínimo, 15 m (quinze metros) de largura, além das determinadas por outra legislação competente

## **SUBSEÇÃO II - Do Sistema Viário Urbano**

**Art. 37.** O sistema viário urbano, um dos elementos estruturadores do espaço urbano, tem por objetivo:

- I - garantir a circulação de pessoas e bens no espaço urbano, de forma cômoda e segura;
- II - possibilitar a fluidez adequada do tráfego;
- III - garantir o transporte, em condições adequadas de conforto;
- IV - atender às demandas do uso e ocupação do solo;
- V - permitir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos;
- VI - permitir a criação de eixos de interligação entre bairros.

**Art. 38.** O sistema viário urbano, formado pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, será estruturado em:

- I - vias arteriais, destinadas a atender ao tráfego direto, em percurso contínuo, interligar rodovias e vias coletoras e a atender às linhas de ônibus;
- II - vias coletoras, destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais;
- III - vias locais, destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas;
- IV - ciclovias, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;
- V - vias de pedestres, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de pedestres.

§ 1º A classificação das vias arteriais e coletoras da Macrozona Urbana 1 obedecerá ao estabelecido no Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Nacional, constante do Anexo Único a esta Lei Complementar.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo municipal elaborar plano setorial e projetos de estruturação do sistema viário urbano, em especial nos espaços urbanos já consolidados da MU 1, observadas as seguintes normas gerais:

- I - será permitido tráfego misto de bicicletas e de veículos motorizados;
- II - as vias de pedestres serão objeto de tratamento específico, devendo ser projetadas de modo a atender aos requisitos de segurança e de conforto físico e visual;
- III - serão respeitadas as disposições da NBR-9050/1994, referente à circulação de pedestres e, em especial, à acessibilidade de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;

**Art. 39.** Nos novos parcelamentos do solo urbano e naqueles ainda não regularizados, as especificações técnicas das vias urbanas e dos estacionamentos deverão respeitar



as normas viárias estabelecidas na Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Porto Nacional.

### **SUBSEÇÃO III - Da Circulação Hidroviária**

**Art. 40.** A circulação hidroviária tem como objetivo o aproveitamento do lago formado pela UHE Luís Eduardo Magalhães para o transporte hidroviário municipal e intermunicipal de passageiros e carga.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo municipal deverá elaborar estudos para a implementação da circulação hidroviária.

### **SEÇÃO III - DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

**Art. 41.** A preservação do patrimônio histórico e cultural visa valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§ 1º Entende-se como patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º Entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

**Art. 42.** O Poder Executivo municipal deverá elaborar política de preservação do patrimônio histórico e cultural tendo por finalidades:

- I - tornar reconhecido e apropriado o valor cultural do patrimônio;
- II - garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação;
- III - desenvolver o potencial turístico do município, com base em seu patrimônio cultural e natural.

### **CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 43.** O Poder Público Municipal, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, utilizar-se-á dos seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento sustentável:

I - instrumentos de planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- c) planos, programas de ações e projetos setoriais;
- d) disciplinamento do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) servidão administrativa;



- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo – IPTU progressivo;
- c) tombamento;
- d) desapropriação;
- e) parcelamento ou edificação compulsória;
- f) desapropriação com pagamento de títulos;
- g) usucapião especial de imóvel urbano;
- h) direito de superfície;
- i) estudo de impacto de vizinhança – EIV;
- j) outorga onerosa do direito de construir.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de uso e de direito real de uso;
- b) concessão especial de uso para fins de moradia;
- c) zona especial de interesse social – ZEIS.
- d) estudo de impacto ambiental - EIA.

IV - instrumentos tributários

- a) contribuição de melhoria;
- b) taxas e tarifas públicas específicas.

V - instrumentos de democratização da gestão

- a) conselhos municipais;
- b) gestão orçamentária participativa.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar e no Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º A implementação da política de desenvolvimento será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 44.** O Plano Plurianual e as Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão observar as linhas estratégicas e programas de ações estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional e pela legislação dele decorrente.

**Art. 45.** O Poder Executivo Municipal submeterá os projetos de lei do Plano Plurianual e do Orçamento Anual à apreciação das associações representativas, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 1º Entende-se por associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.



§ 2º Os projetos lei de que tratam o *caput* deste artigo ficarão à disposição das associações representativas durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

## **SEÇÃO I - PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS**

**Art. 46.** Para promover o adequado aproveitamento dos lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, conforme estabelecem a Lei Orgânica do Município de Porto Nacional e o Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal poderá delimitar os terrenos ou glebas não edificados, subutilizados ou não utilizados para promover seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública.

§ 1º Conforme o § 2º do Art.169 da Lei Orgânica do Município, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo até o décuplo de suas alíquotas básicas normais, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, coibir a especulação imobiliária irresponsável e danosa ao interesse público e favorecer a maioria da população, pela otimização dos recursos públicos na implantação e administração dos serviços municipais.

§ 2º Considera-se solo urbano não edificado os terrenos com área igual ou superior a 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) sem edificação, localizados nas Macrozonas Urbanas.

§ 3º Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 700 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados), situados nas Macrozonas Urbanas, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam.

§ 4º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 5º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* os imóveis:

- I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV - ocupados por clubes ou associações de classe;
- V - de propriedade de cooperativas habitacionais.



**Art. 47.** Lei Municipal específica estabelecerá as condições para aplicação destes instrumentos.

## **SEÇÃO II - DIREITO DE SUPERFÍCIE**

**Art. 48.** Nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, o proprietário de imóvel urbano poderá conceder a outrem o direito de usufruir da superfície do imóvel por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóvel.

§ 1º Esse direito abrange a utilização do solo, subsolo e do espaço aéreo.

§ 2º A concessão, a transferência e a extinção do direito de superfície deverá respeitar o que estabelece a legislação federal.

**Art. 49.** A transferência do direito de superfície pode ser utilizada com o fim de regularização fundiária ou para uso do subsolo ou do espaço aéreo para equipamentos urbanos.

## **SEÇÃO III - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 50.** Serão criadas Zonas Especiais de Interesse Social, para a produção e manutenção de habitação de interesse social, regularização dos terrenos públicos e privados ocupados por habitações sub-normais, por populações de baixa renda.

**Art. 51.** São reconhecidas como Zonas Especiais de Interesse Social:

- I - ZEIS 1 localizada no Loteamento São Francisco;
- II - ZEIS 2: localizada no loteamento São Vicente;
- III - ZEIS 3: a totalidade a Macrozona Urbana 2 – MU2.

§ 1º. O Executivo Municipal, mediante Decreto, sem prejuízo e em observância ao que dispuser esta lei, a lei de ocupação do solo e a lei de parcelamento do solo urbano, delimitará as áreas a serem integrantes das Zonas Especiais de Interesse Social e elaborar os programas de intervenção, nos termos estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover e desenvolver, na Zona Especial de Interesse Social 3 – Macrozona Urbana 2, diretamente ou em parcerias com outros esferas de governo ou com a iniciativa privada, a execução de projetos de natureza econômica que visem a ocupação ordenada do solo, o desenvolvimento sustentável, econômico e social do Município.

**Art. 52.** As Zonas Especiais de Interesse Social terão planos urbanísticos e de regularização fundiária específicos, observando-se para sua execução as seguintes diretrizes:

- I - adequar a propriedade e sua função social, priorizando o direito de moradia sobre o direito de propriedade;



- II - exercer efetivamente o controle do uso e ocupação do solo;
- III - destinar os investimentos públicos ao atendimento das necessidades locais, notadamente as de habitação, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e meio ambiente;
- IV - criar instrumentos que restrinjam a especulação imobiliária e evitem a expulsão indireta dos moradores;
- V - incentivar e garantir a participação comunitária, bem como das entidades organizadas da sociedade civil, no processo de regularização fundiária e urbanização das áreas;
- VI - implementar a instalação de equipamentos urbanos e comunitários, consentâneos com a necessidade e características socioeconômicas e culturais dos moradores das ZEIS;
- VII - priorizar a utilização de mão-de-obra local;
- VIII - preservar e fortalecer as atividades produtivas existentes na área;
- IX - elaborar normas urbanísticas e edificações específicas.

**Art. 53.** A regulamentação das ZEIS deverá contemplar, para cada uma delas, uma Comissão de Urbanização e Legalização, que será competente para:

- I - coordenar e fiscalizar a elaboração e execução do Plano Urbanístico e de Regularização Jurídica da ZEIS respectiva;
- II - intermediar assuntos de interesse da ZEIS, junto aos órgãos da administração direta ou indireta;
- III - elaborar relatórios trimestrais sobre o andamento do Plano Urbanístico e de Regularização Jurídica específico;
- IV - elaborar cadastro das pessoas a serem removidas para lotes ou casas constantes do projeto específico, obedecendo a critérios de prioridade estabelecidos entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade;
- V - dirimir questões não contempladas nesta Lei Complementar, assim como dúvidas resultantes de sua aplicação, no que diz respeito ao projeto específico;
- VI - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados;
- VII - elaborar termo de encerramento do Plano específico que, submetido ao Prefeito, extinguirá a Comissão de Urbanização e Legalização.

*Parágrafo único.* Cada Comissão de Urbanização e Legalização será composta por representantes do Governo Municipal, da entidade representativa dos moradores, do setor técnico e do Poder Legislativo Municipal.

#### **SEÇÃO IV - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Art. 54.** O estudo de impacto de vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, inclusive a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;



- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - geração de resíduos sólidos;
- IX - impacto sócioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- X - poluição sonora e visual

**Art. 55.** Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 56.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes dos equipamentos urbanos;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, pontos de ônibus, faixas de pedestres, semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX - manutenção de áreas verdes.

§ 1º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 2º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

**Art. 57.** A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

**Art. 58.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.



*Parágrafo único.* Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

## **SEÇÃO V - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 59.** Em todos os imóveis das Macrozonas Urbanas será permitida a construção com o coeficiente de aproveitamento básico, estabelecido pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município de Porto Nacional.

**Art. 60.** A Prefeitura Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, conforme disposições dos artigos 28, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 61.** As áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico da zona onde se localiza o lote, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar, pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo nas Macrozonas Urbanas de Porto Nacional e por lei municipal específica.

*Parágrafo único.* Os recursos obtidos pelo Poder Público com a Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados na regularização de edificações, na implantação de equipamentos urbanos, na recuperação e conservação ambiental.

**Art. 62.** Caberá a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir na área de comércio e serviços descrita no inciso VI do Art. 63 desta Lei Complementar e no que estabelece a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Urbana 1.

§ 1º Os estoques de potencial construtivo adicional, a serem concedidos através da Outorga Onerosa do Direito de Construir, deverão periodicamente ser reavaliados, em função da capacidade do sistema viário, dos equipamentos urbanos disponíveis, das limitações ambientais e da política de desenvolvimento urbano.

§ 2º O impacto nos equipamentos urbanos e no meio ambiente da concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

§ 3º Caso o monitoramento a que se refere o parágrafo 2º deste Artigo revele que a tendência de ocupação levará à saturação no período de um ano, a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser suspensa 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

§ 4º A lei municipal que regulamentará a Outorga Onerosa do Direito de Construir estabelecerá as condições a serem observadas, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos possíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário.



## CAPÍTULO VI - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

**Art. 63.** O ordenamento e o controle do solo nas Macrozonas Urbanas efetivar-se-ão através da definição de ocupações e usos, segundo os interesses de estruturação e desenvolvimento dos espaços urbanos do Município.

**Art. 64.** O uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas observarão as seguintes diretrizes gerais:

- I - estabelecimento de zonas homogêneas de uso;
- II - nível de ocupação atual;
- III - espacialização dos usos, segundo critérios de reorganização dos usos atuais;
- IV - distribuição dos adensamentos e funções das áreas urbanas.

**Art. 65.** Visando promover o adequado ordenamento das Macrozonas Urbanas, elas serão divididas por diferentes usos e ocupações do solo, diferenciados segundo as demandas de preservação e proteção ambiental e paisagística, de otimização dos equipamentos urbanos e comunitários e dos interesses de ocupação dos espaços urbanos ociosos.

**Art. 66.** São permitidos os seguintes usos nas Macrozonas Urbanas:

- I - Macrozona Urbana 1, correspondente à sede do Município:
  - a) habitações;
  - b) comércio e serviços;
  - c) instalações industriais, silos e armazéns;
  - d) equipamentos comunitários, de transportes, comunicação, saneamento, energia e administração.
  
- II - nas Macrozonas Urbanas 2, 4 e 5:
  - a) habitações;
  - b) indústria, comércio e serviços;
  - c) equipamentos comunitários, de transportes, comunicação, saneamento, energia e administração.
  
- III - na Macrozona Urbana 3, serão permitidos, nos termos estabelecidos pela Lei municipal n<sup>o</sup> 1.332 de 16 de dezembro de 1991:
  - a) indústrias em geral;
  - b) depósitos e armazéns;
  - c) escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional;

**Art. 67.** Na Macrozona Urbana 1 os usos são assim distribuídos espacialmente:

- I - área do núcleo histórico de Porto Nacional, na qual são admitidos os usos residenciais unifamiliares, comércio varejista, serviços, pequenas indústrias domésticas, artesanais e hortifrutigranjeiros em edificações de um pavimento;
- II - áreas que por suas características complementares, proximidade e compatibilidade com o núcleo histórico de Porto Nacional têm componente espacial e ambiental de transição entre ele e a área central da cidade.



III - área predominantemente residencial unifamiliar, com baixa densidade de ocupação, em edificações de até dois pavimentos, onde são admitidos comércio e serviços que se relacionem com o uso habitacional;

IV - áreas de chácaras de recreio, lindeiras ao córrego São João, destinadas exclusivamente à habitação, em edificações de um pavimento.

V - área de uso misto de habitação, comércio e serviços em edificações de até dois pavimentos;

VI - área comercial e de serviço em edifícios de até quatro pavimentos, sendo admitido o uso habitacional;

VII - Área paisagístico-ambiental correspondendo a:

a) área destinada à preservação da paisagem natural na orla do lago e de suas encostas para atividades vinculadas ao turismo e lazer;

b) áreas de preservação permanente, destinadas à preservação das áreas naturais, compreendendo as margens do Córrego São João;

c) Parque Ecológico criado pela Lei Municipal n.º 1.682, de 03 de novembro de 2000.

VIII - Área de abastecimento e serviços, onde são admitidos oficinas mecânicas, postos de abastecimentos de combustíveis, borracharias, estabelecimentos comerciais de grande porte, restaurantes e lanchonetes, estabelecimentos de serviços industriais, armazéns atacadistas e atividades especiais;

§ 2º São consideradas atividades especiais aquelas que demandam grandes áreas e implicam em grande concentração de pessoas ou veículos, exigindo preservação e controles específicos.

**Art. 68** As áreas objeto deste Capítulo são indicadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VII - DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

**Art. 69.** O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo nas Macrozonas Urbanas do Município de Porto Nacional e na Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Porto Nacional, respeitado o que dispõem a legislação federal e a estadual pertinente.

**Art. 70.** Qualquer parcelamento do solo urbano no Município terá que ser aprovado pela Prefeitura Municipal, nos termos das leis federal, estadual e municipal de parcelamento do solo urbano e do meio ambiente.

## **CAPÍTULO VIII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 71.** A política de desenvolvimento do Município será promovida pelo Sistema Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá as ações a serem executadas pelo Poder Público, bem como as parcerias a serem firmadas com a iniciativa privada e com a sociedade organizada.



**Art. 72.** Em conformidade com o que estabelece o Estatuto da Cidade, a elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional e terão acompanhamento, monitoramento e avaliação permanentes, de modo a assegurar o seu êxito e a sua continuidade.

## **SEÇÃO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL E URBANA**

**Art. 73.** Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, que objetiva garantir um processo dinâmico, integrado e permanente de implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional, bem como dos programas de ações, projetos e atividades dele decorrentes.

§ 1º O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana compreende o conjunto de órgãos, diretrizes, normas, mecanismos e processos que visam promover a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade civil organizada, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização da ação governamental.

§ 2º O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana assegurará a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

**Art. 74.** Compete ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana articular as ações dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, bem como da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional.

**Art. 75.** Compõem o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana:

- I - a Conferência da Cidade;
- II - o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- III - o órgão central de planejamento;
- IV - os órgãos executores, representados pelas Secretarias Municipais, os Conselhos Municipais a elas vinculados e as entidades da administração indireta e fundacional da Prefeitura Municipal.

**Art. 76.** A Conferência da Cidade é um fórum constituído pelos agentes econômicos e atores sociais comprometidos com o desenvolvimento do Município e seus núcleos urbanos, e se traduz no espaço político onde são debatidos os projetos estratégicos apresentados pelo Governo Municipal.

§ 1º A Conferência da Cidade reúne-se uma vez ao ano e elege seus representantes para o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.



§ 2º As reuniões da Conferência da Cidade têm por finalidade a tomada de decisões políticas de caráter estratégico, a formulação de políticas de sustentabilidade e a definição dos instrumentos para sua implementação.

**Art. 77.** O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento é o órgão de deliberação superior do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, atuando como:

- I - colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais;
- II - espaço onde são debatidos e definidos as prioridades e os projetos estratégicos do Município.

**Art. 78.** O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento tem como competência deliberar, no âmbito do Poder Executivo, quanto aos processos de implementação, atualização, monitoramento e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

*Parágrafo único.* O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento deve reunir-se, no mínimo, uma vez por mês.

**Art. 79.** O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento é composto pelo Prefeito e outros 19 (dezenove) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- I - nove representantes do Poder Executivo municipal;
- II - dois representantes do poder Legislativo municipal;
- III - três representantes do setor empresarial, compreendendo entidades patronais da indústria, do comércio e de prestação de serviços;
- IV - cinco representantes do Terceiro Setor, compreendendo Organizações não Governamentais, Fundações Privadas, Associações, Sindicatos, Entidades Confessionais e outras entidades representativas da sociedade local;

§ 1º Os membros titulares e suplentes Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento exercerão seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º São públicas as reuniões do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

§ 4º O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento será presidido pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional.

**Art. 80.** O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento terá, entre suas atribuições:



- I - promover a participação da sociedade na definição das prioridades e projetos estratégicos do Município;
- II - deliberar sobre planos e programas de ações de desenvolvimento para o Município;
- III - acompanhar a implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- IV - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 81.** O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento constituirá Câmaras Temáticas, quando necessário, para subsidiar com estudos, pesquisas, pareceres e outros procedimentos técnicos, suas discussões e deliberações.

*Parágrafo único.* As Câmaras Temáticas voltar-se-ão, em especial, a questões relativas às políticas setoriais do Município, como as políticas de habitação, meio ambiente, uso e ocupação do solo, dentre outras.

**Art. 82.** A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana.

*Parágrafo único.* A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão passa a ter as seguintes competências:

- I - coordenar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana de Porto Nacional;
- II - promover a articulação entre os organismos componentes do Sistema na definição das diretrizes e ações estratégicas para desenvolvimento sustentável do Município;
- III - coordenar a elaboração de projetos inter e multissetoriais relativos às linhas estratégicas do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional;
- IV - coordenar, orientar e consolidar, de forma integrada com os organismos componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, em especial com a Secretaria Municipal de Administração, a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual;
- V - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das linhas estratégicas e programas de ações, utilizando um conjunto de procedimentos e indicadores de resultados e de impacto;
- VI - estruturar, manter e operar o Subsistema de Informações Municipais;
- VII - prestar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 83.** O Poder Executivo regulamentará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

## **SEÇÃO II - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 84.** Fica criado o sistema de Informações Municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, Municipal e Urbana vinculado ao órgão central de planejamento com o objetivo de coletar, armazenar, processar e atualizar dados e informações para atender ao processo de planejamento e gestão municipal, em todas



as suas instâncias, principalmente no acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais abrigará um cadastro multifinalitário único e reunirá informações sobre aspectos físico-territoriais, ambientais, sócio-culturais, econômicos, urbanísticos e institucionais, com destaque para:

- I - os aspectos demográficos;
- II - as atividades econômicas e o mercado de trabalho;
- III - o uso e a ocupação do solo;
- IV - as edificações;
- V - os equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - os sistemas viário e de transportes;
- VII - os serviços públicos;
- VIII - a qualidade ambiental;
- IX - as áreas de preservação permanente e as ambientalmente protegidas;
- X - a saúde pública;
- XI - a educação e a cultura;
- XII - os esportes e o lazer;
- XIII - as informações cartográficas do Município;
- XIV -- as informações de natureza imobiliária, tributária e patrimonial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do Sistema de Informações Municipais.

§ 3º Fica assegurado a todo cidadão o acesso às informações constantes do Sistema de Informações Municipais.

## CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 85.** O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

**Art. 86.** O Executivo Municipal deverá proceder ao levantamento topográfico plani-altimétrico cadastral das Macrozonas Urbanas, instrumento de referência básica para o Sistema de Informações Municipais.

§ 1º Com base no levantamento topográfico plani-altimétrico definido no *caput* deste Artigo, o Poder Executivo municipal promoverá a delimitação topográfica do perímetro das Macrozonas Urbanas.

§ 2º O limite da Macrozona Urbana 1 será demarcado em conformidade com o que estabelece o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º Os limites da Macrozona Urbana 2 e de suas respectivas Zonas serão demarcados em conformidade com o que estabelece o anexo II desta Lei



Complementar, atendendo o que dispõe o § 3º do Art. 134, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 87.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Nacional deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de sua publicação, conforme estabelece a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º O Poder Executivo, por meio órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional.

§ 2º Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional será objeto de debate prévio, no Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, antes de sua apreciação pela Câmara Municipal.

**Art. 88.** O Poder Executivo Municipal, com base nesta Lei Complementar, elaborará os projetos de Leis Complementares regulamentando o Uso e Ocupação do Solo nas Macrozonas Urbanas e o Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 89.** O Poder Executivo regulamentará o órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

**Art. 90.** Os loteamentos urbanos existentes nas Macrozonas Urbanas, ainda não aprovados e registrados no Cartório de Registro de Imóveis, para sua regularização deverão atender o que dispõe esta Lei Complementar e a Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Porto Nacional.

*Parágrafo único.* As ocupações sob forma de loteamentos existentes nas Macrozonas Urbanas deverão ser regularizadas atendendo o que dispõe o *caput* deste Artigo.

**Art. 91.** O Poder Executivo deverá promover a revisão da legislação edilícia e de posturas, de forma a atender o que estabelece o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional.

**Art. 92.** Constituem definições de áreas prioritárias para localização de equipamentos públicos urbanos, comerciais, parques e jardins, educacional e habitações de interesse social, conforme discriminado no Anexo III.

**Art. 93.** Integra esta Lei Complementar o Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional, constante do Anexo Único.

**Art. 94.** Revogam-se as Leis n.º 1.781, de 27 de novembro de 2003, e n.º 1.782, de 27 de novembro de 2003



**Art. 95.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.**

**PAULO SARDINHA MOURÃO**  
Prefeito de Porto Nacional



**ANEXO I**  
**DOCUMENTO TÉCNICO: PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**